

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE.

TOMADA DE PREÇOS: 03/2023 - PMC

PROTOCOLO		
Assunto	Recurso	
Data	30/08	Hora 10:13
		Assinatura. 

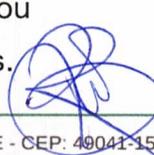
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Recapeamento Asfáltico de diversas ruas do município de Carmópolis diversas vias, centro e Povoado Aguada.

**TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 34.405.597/0001-76, com sede no Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra "U", Lote 07, Bairro Mata Escura, Salvador – BA, CEP 41230-040, e filial inscrita no CNPJ n.º 34.405.597/0002-57, e endereço na Avenida do Gari, n.º 77, Distrito Industrial de Aracaju, Bairro Inácio Barbosa, CEP 49041-150, Aracaju/SE, licitante na Concorrência n.º 24/2022, vem, *oportuno tempore*, por intermédio de seu representante legal, com supedâneo na Lei 8.666/93 e no Edital de Concorrência alhures, à insigne presença de Vossa Senhoria, apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

face da decisão proferida pelo Presidente da Comissão que desclassificou a empresa RECORRENTE (TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA) à guisa do Parecer Técnico da Lavra do Sr. José Douglas Junior Pereira de Andrade que interpretou de forma equivocada os valores apresentados na menor proposta de preços.

Se deve destacar que a desclassificação não foi pautada em decisão fundamentada, sequer com arrimo nas determinações legais e editalícias.

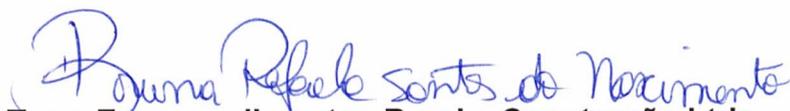
Assim, a TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, demonstrando sua imensa insatisfação diante da decisão eivada de vícios que levou a sua desclassificação, a mesma aduz as razões fático-jurídicas abaixo delineadas. 

Vale dizer, que a Torre Empreendimentos NÃO coaduna com o entendimento da Comissão de Licitação do Município de Carmópolis, Estado de Sergipe, para tanto vem apresentar as razões para a reconsideração da decisão do R. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, declarando a Recorrente classificada e, conseqüentemente, vencedora da TP 03/2023 por ter apresentado o menor preço global, respeitando as regras da lei e do edital objurado.

Caso não seja acolhida as razões da Recorrente por sua classificação e declaração de vencedora do certame, então que seja o presente Recurso Administrativo remetido à Autoridade Superior para apreciação e a devida análise, como medida de justiça e de preservação da legalidade, razoabilidade, economicidade, especificidade e proporcionalidade.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju/SE, 29 de agosto de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Rosana Rebelo Santos do Nascimento'. Below the signature, the text 'Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.' is printed in a bold, black, sans-serif font.

**Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.**

## DAS RAZÕES DO RECURSO

### **I – DA NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS LICITANTES. ARTS. 3.º E 41 DA LEI N.º 8.666/93.**

---

Pelo intróito, não pode esquecer para que haja a habilitação de determinada empresa, a documentação apresentada deve estar em perfeita consonância com as disposições do Edital, bem como, e principalmente, a data da abertura dos envelopes, sob pena de se obnubilar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3.º e 41 da Lei n.º 8.666/93).

Reza o art. 3.º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

***“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”***

Já o seu art. 41, da mesma Lei reza, *in verbis*: ***“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”***

Dita vinculação, é uma verdadeira garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica, não podendo, em absoluto, haver mitigação das normas do Edital apenas para um dos licitantes.

Nesta esteira, elucidativo o doutrinamento do festejado administrativista HELY LOPES MEIRELLES, a saber:

***“A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na***



*realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”*

Também leciona o mestre José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

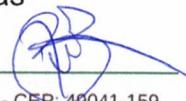
*“O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes’ (Manual de Direito Administrativo, 14ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Jures, 2005. P. 226)*

**II – DO BREVIÁRIO DAS RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE. RECONSIDERAÇÃO NECESSÁRIA DA DECISÃO SUMÁRIA. OBRIGAÇÃO DO DEVER DE VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO PACIFICADO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS NO TODO, REVÉS DE ANÁLISE DE INEXEQUIBILIDADE POR PREÇOS UNITÁRIOS. REGRAS CLARAS NO EDITAL. INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL LITERAL DA NORMA. PREJUDICIALIDADE A LICITANTE E MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS. DILIGÊNCIA NECESSÁRIA PARA CUMPRIMENTO DO CONTRATO COM OS PREÇOS OFERTADOS.**

A empresa TORRE adquiriu o Edital, fez-se presente na abertura do certame e apresentou todos os documentos exigidos no Edital da Tomada de Preços 03/2023, bem como apresentou sua proposta de preços com arrimo nas normas do edital.

Após abertura dos envelopes de proposta os trabalhos foram suspensos para análise, retornando com Parecer da Lavra do Sr, José Douglas Junior Pereira de Andrade, que entendeu pela desclassificação da Recorrente por ter, supostamente, apresentado valores unitários superiores a 80% do orçado pelo Município, gize-se sem qualquer fundamentação ou engembrado por norma legal.

Pois bem, na abertura dos envelopes de propostas de preços, eis o cenário das empresas concorrentes na ordem classificatória:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'JP', is located in the bottom right corner of the page.

Ou seja, a Recorrente apresentou menor proposta de preços.

Após análise técnica do Município, acredita-se que a Recorrente foi desclassificada pelos motivos destacados em vermelho, diga que não houve qualquer justificativa fundamentada para concluir o entendimento:

São os itens 05 itens apontados, segundo análise técnica como preços ultrapassam 80%:

02.002 – Locação de serviços de pavimentação
04.001 – Limpeza de ruas
04.003 – Transporte com caminhão basculante de 6m3
05.003 - Transporte com caminhão basculante de 6m3
07.001 – Pintura de meio fio com tinta branca a base de cal

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, que “o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação da recorrente”. A decisão deve ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, por caracterizar-se o interesse de recorrer.”

Sabe-se que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos, devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos.

Ademais, em argumentação rotunda hábil será apresentada, para que haja reconsideração da decisão do Presidente da Comissão, após análise percuente, se verá que a Recorrente apresentou sua proposta de forma profícua.

De modo tautócrono a recorrente, em suma erige que a decisão prolatada pelo Presidente da Comissão de Licitação não foi profícua e minudente, já que deixará de observar a exegese legal estatuída no brocardo legal enfeixado pelo item 8.1.2.2 que estabelece:

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

“8.1.2.2. Fica estabelecido como limite máximo para preço unitário de cada subitem de serviço o correspondente ao valor apresentado na planilha orçamentária da Prefeitura de Carmópolis/SE, ou seja, nenhum item poderá ter valor superior ao estimado apresentado na Planilha da Prefeitura, sob pena de desclassificação da proposta caso apresente valores superiores;” (grifos mais que necessários)

Neste sentido, perfunctoriamente, vê-se inconcussamente que embora a análise seja de cunho estritamente técnico, a desclassificação da empresa recorrente apenas demonstra que a expertise técnica não foi suficiente para aquinhoar o erro crasso cometido da análise das propostas técnicas.

Ademais, seguindo a similitude da linha intelectual o item 11.2 e seguintes, que traz consigo um grau de imperatividade sobre as normas que são motivos de desclassificação das propostas de preços:

11.2. De acordo, ainda, com o art. 43, IV c/c art. 48 da Lei nº 8.666/933, serão desclassificadas as propostas que:

**11.2.1. Não obedecerem às condições estabelecidas neste Edital, em especial em seu item 09 e subitens, conforme art. 48, I da Lei nº 8.666/93;**

**11.2.2. Cotarem preços superiores aos máximos fixados (unitários e global), ou inexequíveis, na forma da Súmula 259/2010 do TCU.**

Ora, Nobre Julgador, a recorrente não incorreu em qualquer das condições predecessoras para sua desclassificação tanto que a Comissão sequer apresenta o item descumprido pela Recorrente para desclassificação, revés ao entendimento da equipe técnica do Município a Recorrente dessume-se que atendeu a rigor a previsibilidade do edital.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'R' and 'B' followed by a flourish.

Qual foi o motivo real para desclassificação da recorrente que sequer tem previsibilidade no edital ou foi citado no enunciado descumprido? NÃO EXISTE.

Assim, é necessário que o setor técnico empreenda a perscrutação acurada dos documentos em cotejo com edital, onde constata que o Parecer Técnico predecessor se encontra eivado de vícios, oportunidade em que deve constatar a necessidade de se convolar de entendimento, classificando, assim, a recorrente, pelo seguinte excerto do edital que reforça o entendimento até o momento alegado, segundo itens encetados do edital, verbatim:

11.2.2. Cotarem preços superiores aos máximos fixados (unitários e global), ou inexequíveis, na forma da Súmula 259/2010 do TCU.

11.2.2.1. Será considerado inexequível, na forma do art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93, o preço cotado inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

11.2.2.1.1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Prefeitura (art. 48, §1º, a da Lei nº 8.666/93), ou.

11.2.2.1.2. Valor orçado pela Prefeitura (art. 48, §1º, b da Lei nº 8.666/93).

**11.2.3. Dos licitantes classificados na forma do item 11.2.2.1. cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem os itens 11.2.2.1.1 e 11.2.2.1.2, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no §1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, igual à diferença entre o valor resultante do item anterior e o valor da correspondente proposta, na forma do art. 48, §2º da Lei nº 8.666/93**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'R' and 'S' intertwined, with a long horizontal line extending to the right.

No caso em tela, o Parecer Técnico SUPOSTAMENTE se ampara no item 11.2.3 DO EDITAL, que prevê no caso de VALOR GLOBAL DA PROPOSTA SEJA INFERIOR A 80%, SERÁ EXIGIDA UMA GARANTIA ADICIONAL, OU SEJA É UMA CONDIÇÃO FUTURA E CERTA E NÃO MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Diante da suposta decisão do Parecer, a Comissão de Licitação sequer abre diligência para averiguar a inexecutabilidade dos preços e se as empresas desclassificadas podem executar os serviços pelos preços ofertados.

Defronte, observa na decisão sumária e açodada o descumprimento aos comezinhos do TCU que consolidou entendimento no sentido de afastar a desclassificação de propostas mais vantajosas, exceto nos casos de erro grosseiro como previsto na LIND.

Em que momento demonstra a Comissão amparado pelo Parecer Técnico apresenta e fundamenta a decisão que seja motivo de desclassificação da recorrente:

1. O valor unitário da proposta seja superior a 80%? Não existe, pois, a análise foi feita por valores unitários e o julgamento deve se dar por valor global. **Erro 1**
2. Qual motivo de desclassificação real da desclassificação da Recorrente? **NÃO SE SABE. Erro 2**

Destarte, ao se imiscuir no ponto pivotal da avença, vê-se, irrefragavelmente, que a eficiência e economicidade, estas normas-princípios, encontram-se dispostas na Constituição Federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração Pública.

Nessa inteligência, deduz-se que houve falha quando da avaliação pretérita constante no Parecer Técnico, e como medida hábil a escoimar o vício em tela, bem como sob à égide do princípio da autotutela, deve este ente federativo rever seu ato e considerar a documentação passível de classificação, frente ao princípio cingido, consubstanciado nos verbetes de súmula 346 e 473, a saber:

(Súmula 346)

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'R. W.', is located in the bottom right corner of the page.

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

(Súmula 473)

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nessa inteligência, a fim de elucidar quanto ao princípio sumo aludido, colacionou o alvitre da administrativista DI PIETRO, Maria Silvia Zanerlla. Direito Administrativo. 19. Ed, São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2006, *in verbis*:

“Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346, “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e pela 473, “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ainda, cumpre aventar que qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da Administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público, E, neste ponto, incluem-se, ai, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade.

Assim, deixando de lado a tosca interpretação gramatical-literal e se partindo para a interpretação teleológica, que é o fim a que se destina, posto que, como bem enfatizou o renomado jurista Carlos Maximiliano, “o direito deve ser

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. J.', is located in the bottom right corner of the page.

interpretado de forma inteligente, não de modo que a ordem envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter às conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo, vê-se, hialinamente que a desclassificação da empresa regular, é prejudicial à Administração Pública.

Outrossim, é bem de perceber que a licitação é do **TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, revés de preço unitário como analisou a equipe técnica em sua planilha de cálculo intitulada PARECER.**

**Desta forma, o art. 47 da Lei 8.666/93 determina que:**

**“Art. 47.** Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.”

O que ficou demonstrado no item 8.1.2.2, *verbatim*:

8.1.2.2. Fica estabelecido como limite máximo para preço unitário de cada subitem de serviço o correspondente ao valor apresentado na planilha orçamentária da Prefeitura de Carmópolis/SE, **ou seja, nenhum item poderá ter valor superior ao estimado apresentado na Planilha da Prefeitura, sob pena de desclassificação da proposta caso apresente valores superiores:**

A Administração não deve usar critérios absolutos, como no caso em tela, devendo escoimar seu ato, ou seja, assentindo nos termos do recurso para declarar a empresa classificada, por total observância aos critérios estabelecidos, a classificação não pode ser rejeitada.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and flourishes, located in the bottom right corner of the page.

Neste sentido é o entendimento consolidado do TCU:

ACÓRDÃO Acórdão 79/2010-Plenário

DATA DA SESSÃO 27/01/2010

RELATOR **MARCOS BEMQUERER**

ÁREA **Licitação**

TEMA **Proposta**

SUBTEMA **Preço**

OUTROS INDEXADORES

Comprovação, Exequibilidade, Presunção relativa,  
Inexequibilidade, Possibilidade, Desclassificação

TIPO DO PROCESSO

REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO

**Em qualquer situação de suposta inexequibilidade é inadmissível a desclassificação direta de licitantes sem que lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.**

EXCERTO

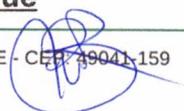
**Voto:**

40. [...], o procedimento adotado no certame em tela de desclassificação direta das propostas com custos unitários julgados inexequíveis deve ser analisado sob a ótica do que prevê a Lei n. 8.666/1993 e o posicionamento doutrinário. Nesse sentido, cumpre transcrever o art. 48 da aludida legislação:

[...]

41. Embora o texto do edital não esteja contrário à norma pertinente, sua aplicação deve observar outros princípios e disposições legais. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, in "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", 10ª Edição, São Paulo: dialética, 2004, pág. 447, assim se manifesta:

**"A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preços depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que**



**implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato.**

*Se o licitante não dispuser de condições econômicas de executar a proposta, deverá haver a desclassificação dela. De acordo com o inciso II, há obrigatoriedade de o edital veicular as condições de execução mínimas de exequibilidade da prestação. É óbvio que não cabe ao edital estabelecer coeficientes mínimos de produtividade, margens de lucro ou preços máximos de insumos e custos. O edital deverá prever a obrigatoriedade de o licitante declinar informação acerca da elaboração de sua proposta, de molde a permitir um exame objetivo da exequibilidade da proposta ['].]*

**O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas."**

42. Da mesma forma, ao tratar da matéria o doutrinador Adilson de Abreu Dallari, na obra "Aspectos Jurídicos da Licitação", São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, pág. 121, assim se posiciona:

*" (...) à semelhança do que ocorre com os licitantes inidôneos, também as propostas inviáveis (por desconformidade ou por não serem sérias, firmes e concretas) são excluídas do procedimento. Assim como os licitantes podem ser inabilitados, as propostas podem ser desclassificadas. (...)*

*A preocupação com a 'garantia do cumprimento das obrigações' (prevista no art. 37, XXI, da CF) não diz respeito exclusivamente à pessoa (física ou jurídica) do ofertante, e não se exaure com o término da fase de habilitação. Esse mesmo preceito constitucional impõe o dever de verificar se a proposta feita, em si mesma, tem ou não condições de exequibilidade."*

**43. Com base nesse entendimento doutrinário e na interpretação do aludido dispositivo legal, é importante ressaltar que em qualquer situação é inadmissível a desclassificação direta das licitantes, sem que lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.**

**Acórdão:**

9.3. determinar ao Comando do Exército que, caso entenda oportuno lançar novo procedimento licitatório que contemple os serviços previstos no certame ora anulado:

[...]



**9.3.2. abstenha-se de efetuar desclassificação direta de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados;**

Defronte, o Tribunal de Contas da União se manifesta no sentido de que o §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 **refere-se a valores globais** e tal regra não deve ser aplicada a preços unitários, vejamos:

**“6.12. §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 refere-se a valores globais. Estabelece regra para determinar-se o valor global máximo de proposta manifestamente inexecutável. Portanto, tal regra não deve ser aplicada a preços unitários, ao contrário do que propõe a Paviservice. Essa questão é tratada no §3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, dispondo que ‘não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero (...)’. E mesmo nesse caso, materiais e instalações de propriedade do próprio licitante são excepcionados. (Acórdão 351/2008. Plenário. Relator Ministro Ubiratan Aguiar).**

Ademais, conforme ensinamento de Marçal Justen Filho, “não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do §1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto”. Nesse mesmo sentido são os acórdãos dos tribunais de contas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União formulou o seguinte posicionamento sumulado:

**“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração**



*pleito da recorrente, de modo a , por consecatório , vergastar o reputado pela recorrida, no sentido de reconsiderar e decisão anteriormente propalada e considerar a recorrente classificada*

Diante do exposto e forte nas considerações a TORRE EMPREENDIMENTOS REQUER a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO PARA DECLARAR CLASSIFICADA NO CERTAME, por REGULAMENTAR CUMPRIMENTO das exigências do edital, da Lei 8.666/93 e precedentes jurídicos.

### **III – DOS REQUERIMENTOS**

---

Ante o exposto, forte nas considerações alhures explicitadas, roga-se pelo recebimento e provimento do recurso administrativo, para o fim RECONSIDERAR A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE CARMOPÓLIS/SE PARA CLASSIFICAR A TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA no processo de Tomada de Preços 03/2023, por cumprir A RIGOR dos termos do edital, GIZE-SE reconsiderando a decisão do julgamento da Comissão.

Caso não seja acolhida as razões da Recorrente pela inabilitação da Recorrida, então que seja o presente Recurso Administrativo remetido à Autoridade Superior para apreciação e a devida análise, como medida de justiça e de preservação da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju/SE, 29 de agosto de 2023.

  
**Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.405.597/0001-76, com Inscrição Estadual nº 27.008.256-EP, sediada à Rua da Mauritània, s/nº, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07 – Mata Escura – Salvador – BA e FILIAL inscrita no CNPJ sob nº 34.405.597/0002-57, com sede na Avenida do Gari, 77, Inácio Barbosa, Aracaju/SE, CEP 49.041-159.

**OUTORGADO: BRUNA RAFAELA SANTOS DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, gerente administrativa, portadora da carteira de Identidade nº 3.173.411-1 SSP/SE, **ANA PAULA ALVARENGA GONÇALVES GOMES**, brasileira, solteira, engenheira civil CREA/SE nº 11512/D, portadora da Carteira de Identidade nº 3038063-4 SSP/SE, CPF nº 007.319.377-16, e/ou **JOSÉ CARLOS DIAS DA SILVA**, brasileiro, gerente de negócios, portador da Carteira de Identidade nº 0163201668 SSP/BA, CPF nº 332.973.125-72, e/ou **SEMÁRIA LIMA MOURA**, brasileira, divorciada, assistente administrativa III, portadora da Carteira de Identidade nº 1441007 SSP/SE, CPF nº 000.801.155-94, e/ou **MAYCON SWELL MESSIAS DE MELO**, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo I, portador da Carteira de Identidade nº 3524078-4 SSP/SE, CPF nº 067.749.755-50, e/ou **JOSÉ DA SILVA ARAÚJO SILVA**, brasileiro, casado, gerente operacional, portador da Carteira de Identidade nº 0279167407 SSP/BA, CPF nº 359.890.845-87, **PATRICIA SANTOS XAVIER**, brasileira, solteira, assistente jurídico, portadora da carteira de identidade nº 3.410.050-4 SSP-SE, inscrita no CPF sob nº 043.714.145-40, **LAYS LUANNE SANTOS OLIVEIRA**, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, portadora da carteira de identidade nº 3.723.764-0 SSP-SE, inscrita no CPF sob nº 042.974.805-14, e/ou **MARIANA OLIVEIRA CORREIA DE CERQUEIRA**, brasileira, casada, analista jurídico, portadora da carteira de identidade nº 1.454.837 SSP/SE, inscrita no CPF sob nº 010.830.535-07, todos com endereço comercial situado na Avenida do Gari, 77, Inácio Barbosa, Aracaju-SE.

**OBJETO:** Representar a Outorgante na TOMADA DE PREÇO N°. 03/2023-PMC – Prefeitura Municipal de Carmópolis..

**PODERES:** Apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentação de habilitação e de propostas, assinar as respectivas atas e documentos, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Aracaju/SE, 26 de junho de 2023.



**TORRE EMPREEND. RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**  
**José Antônio Torres Neto ou**  
**Soraya Machado Torres**  
**Sócios Gerente**

**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE ARACAJU - SE**  
LÍCIA GAMA DE OLIVEIRA MATTIAS - OFICIALA INTERINA  
Travessa Benjamin Constant, nº 68 - Centro - Aracaju/SE - CEP: 49.010-100 - Fone: (79) 3204-1326

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA a assinatura indicada de  
JOSE ANTONIO TORRES NETO. Dou fé Válido  
somente com o selo de fiscalização. Selo TJSE:  
202329523027869. Acesse:  
www.tjse.jus.br/x/ZM9235 Aracaju, 29 de junho de  
2023. Em da verdade  
MATHEUS OLIVEIRA  
CALUMBE, Emol R\$ 4,25, FERD R\$ 0,65



**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO**  
**Matheus Oliveira Calumbi**  
**Escrivão**

Filial: Av. do Gari, nº 77 - DIA - Inácio Barbosa - Aracaju/SE - CEP: 49041-159  
Tel: 79 2105-2200

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 9.987/94)

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12801705

BRUNA RAFAELA SANTOS DO NASCIMENTO  
ASSISTENTE DE SERVIÇOS

REGISTRO NACIONAL DE IDENTIFICACAO

9280

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

SCM BRUNA RAFAELA SANTOS DO NASCIMENTO

FILIAÇÃO GIERMAN ARCANJO DO NASCIMENTO  
LINDALICE MARIA DOS SANTOS

RESIDENCIA RIO REAL-BA

DATA DE NASCIMENTO 06/05/1988

CPF 012.838.865-88

VIA 01

EXPIRACAO DE VALIDADE 01/09/2015

COLEGIO APLICADO MINISTERIO NASCIMENTO PRESIDENTE

9280

**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE ARACAJU • SE**  
LÍCIA GAMA DE OLIVEIRA MATIAS • OFICIALA INTERINA  
Travessa Benjamin Constant, N.º 68 • Centro • Aracaju/SE • CEP. 49.010-100 • Fone. (78) 3214-1326

AUTENTICAÇÃO A presente fotocópia confere com o original a mim apresentado. Dou fé. Válido somente com o selo de fiscalização. Selo TJSE 202229523056445; Acesse: [www.tjse.jus.br/x/DUNTR](http://www.tjse.jus.br/x/DUNTR). Aracaju, 16 de dezembro de 2022. Em test.º da verdade.

MARGARIDA FREIRE SANTOS, Emol. R\$ 3,16;  
FERREIRA, R\$ 0,3

FABÍOLA

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO  
Fabíola Margarida Freire Santos  
Escrivente

- VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU ALTERAÇÕES

**EM BRANCO**